



Prefeitura Municipal de Maricá



Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0026002/2025	22/12/2025 11:44:39

ORIGEM SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

REQUERENTES
ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO (AEERJ)

CATEGORIA/ASSUNTO
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OBSERVAÇÕES
IMPUTAÇÃO REFERENTE AO PE 49/2025 - SRP (PROCESSO: 13296/2025) OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE MACRÓFITAS AQUÁTICAS, DESASSOREAMENTO, DRAGAGEM E LIMPEZA DE RIOS E LAGOAS NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0026002/2025	DATA DE ENTRADA	22/12/2025 11:44:39
SETOR DO USUÁRIO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO			
ASSUNTO	LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL		
COMPLEMENTO	IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE 49/2025 - SRP (PROCESSO: 13296/2025) OBJETO: CONTRATAÇÃO DE		
DADOS DO REQUERENTE			
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO (AEERJ)		
TELEFONE	(21) 3970-3339		
	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)		

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
113524-JOAO JUNIOR RIBEIRO DE CARVALHO--ASSESSOR 1 - AS 1

 Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0026002/2025	DATA ABERTURA 22/12/2025 11:44:39
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO (AEERJ)	
ASSUNTO	LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL	
COMPLEMENTO	IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE 49/2025 - SRP (PROCESSO: 13296/2025) OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE MACRÓFITAS AQUÁTICAS, DESASSOREAMENTO, DRAGAGEM E LIMPEZA DE RIOS E LAGOAS NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.	

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
ROTEIRO
26/02/23
D 03

**À Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro da Secretaria de Meio Ambiente
E Sustentabilidade da Prefeitura Municipal de Maricá**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 49/2025 - SRP (Processo n.º 13296/2025)

A ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO (AEERJ), entidade sem fins econômicos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Debret, nº 23, salas 1201 a 1207, registrada no CNPJ sob o nº 42.472.431/0001-09 (Docs. 01), e-mail juridico@aeerj.org.br e demais qualificações constantes dos atos constitutivos, por meio de seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente perante V. Exa., fazendo uso da via prevista no item 1.8 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 49/2025 - SRP, interpor a presente IMPUGNAÇÃO contra o ato convocatório em epígrafe, nos termos das razões de fato e direito a seguir expostas.

1. DAS PRELIMINARES:

1.1 DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante determina o item 1.8.1 do Edital, as impugnações poderão ser formuladas até até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: maricacpl@gmail.com, pelo que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo legal junto ao endereço eletrônico citado.

1.2 O INTERESSE DA AEERJ – REPRESENTAÇÃO DE SUAS ASSOCIADAS

A AEERJ é entidade sem fins lucrativos, regularmente constituída em 25 de junho de 1975 por Estatuto Social arquivado no Cartório de Civil de Pessoas Jurídicas, e tem por missão defender os interesses das construtoras de obras públicas no Estado do Rio de Janeiro perante os poderes municipal, estadual e federal.

Conforme disposto no artigo 3º, inciso I de seu Estatuto Social, compete à AEERJ:

“Representar e defender, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 5º, XXI da CRFB/88, os direitos dos construtores de obras públicas, de forma individual ou coletiva em sentido amplo, relacionados, em especial, com a proteção da ordem econômica, livre concorrência, do patrimônio público e social”.

Resta, pois, demonstrada a legitimidade e o interesse da AEERJ para representar suas associadas na presente Impugnação.

2. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de remoção de macrófitas aquáticas, desassoreamento, dragagem e limpeza de rios e lagoas no Município de Maricá, sob o regime de Sistema de Registro de Preços (SRP), com valor estimado total de R\$ 57.131.000,65 (cinquenta e sete milhões, cento e trinta e um mil reais e sessenta e cinco centavos).

Após análise detida do Edital e seus anexos, foram identificadas cláusulas que, a nosso ver, apresentam vícios de legalidade e restrições indevidas à competitividade, em desacordo com a legislação vigente e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

3. DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO

3.1. Prazo para formulação de proposta e data da sessão do certame

O edital foi publicado em 16 de dezembro de 2025, com sessão pública designada para 31 de dezembro de 2025, às 8h, de modo que, embora formalmente observado o prazo mínimo legal, o intervalo efetivo entre a publicação e a data do certame, tal prazo não se revela materialmente razoável para a adequada formulação das propostas, especialmente por se tratar de período festivo e de data notoriamente atípica, caracterizados pelo funcionamento parcial, ainda que informal, da Administração Pública, das empresas de engenharia e de seus fornecedores. O mero atendimento aos requisitos formais mínimos não é suficiente para afastar a irregularidade quando o cronograma, na prática, esvazia a competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla competição.

Ademais, o edital prevê a realização de visita técnica como requisito de habilitação, sem assegurar prazo razoável e condições materiais adequadas para seu cumprimento. Restam, nesse contexto, apenas dez dias úteis para a realização da visita, período já significativamente impactado pelas festividades de final de ano. Ainda que a visita técnica não seja obrigatória, compete à Administração garantir prazo suficiente e condições objetivas para sua realização, sob pena de a exigência converter-se em obstáculo indireto à formulação de propostas.

A conjugação, no caso concreto, de período festivo, data atípica para a realização da sessão pública e prazo exíguo para a visita técnica transforma o cronograma do certame em verdadeiro instrumento de restrição à competitividade, em afronta direta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse cenário, impõe-se a readequação do cronograma do certame, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, a redesignação da sessão pública para data útil ordinária e a garantia de prazo razoável para a realização da visita técnica, sob pena de manutenção de vício capaz de comprometer a legalidade e a legitimidade do procedimento.

3.2. Illegalidade da Exigência de Tempo Mínimo de Experiência para o Coordenador (Item E.4.5 do Termo de Referência)

O item E.4.5 do Termo de Referência estabelece que o Coordenador e Responsável principal pela execução dos serviços deverá comprovar **experiência mínima de 10 (dez) anos na execução de obras e serviços de engenharia**, o que se caracteriza um exagero em relação à característica do serviço comum de engenharia.

(E.4.5) - A Licitante deverá indicar um dos profissionais acima indicados para ser o Coordenador e Responsável principal pela execução dos serviços objeto desta licitação, com experiência mínima de 10 (dez) anos na execução de obras e serviços de engenharia.

Tal exigência viola frontalmente o disposto no Art. 67, § 5º da Lei n.º 14.133/2021, que vedava expressamente a exigência de:

- “§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

A Lei n.º 14.133/2021, ao limitar o tempo mínimo de experiência, busca evitar o direcionamento e a restrição indevida da competitividade, permitindo que profissionais com menor tempo de atuação, mas com comprovada capacidade técnica, possam participar dos certames. A capacidade técnica deve ser aferida pela complexidade e relevância dos serviços executados, e não pelo mero decurso do tempo. Este entendimento é pacífico nos Tribunais de Contas:

- O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 2596/2016-Plenário, reiterou que “8. No entanto, no caso em exame, a esperada competitividade entre potenciais fornecedores em disputa dentro de um certame regulado pelo RDC, foi indevidamente obstaculizada por exigências de habilitação excessivas e inadequadas no

edital RDC 009/2014. Realização de reuniões prévias com a presença de potenciais concorrentes, exigência de números mínimos de atestados de capacidade técnica e de tempo de experiência da equipe técnica das licitantes, há muito são vistas pela jurisprudência desta Corte e pela doutrina como entraves à livre concorrência e óbice à lisura do certame.”. A ausência de justificativa técnica robusta no edital para tal restrição torna a cláusula ilegal.

No mesmo sentido: Acórdãos 1.978/2009, 1.529/2006 e 473/2004, todos do Plenário do TCU. A exigência de 10 anos de experiência, sem a devida e pormenorizada justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade para a execução do objeto, configura-se como restritiva e ilegal, devendo ser suprimida do edital.

Ocorre que, considerando que se trata de um serviço comum de engenharia, a exigência se torna, não somente exagerada, como restritiva da competitividade

3.3. Restrição por Equipamento Específico no Acervo Técnico Profissional (Item E.4.4 do Termo de Referência)

O item E.4.4 do Termo de Referência exige que o profissional detentor do Atestado de Capacidade Técnica (CAT) comprove experiência específica com o uso de “**embarcação de baixo calado (barco colhedeira)**”.

Esta especificação excessiva e direcionada a um tipo particular de equipamento restringe indevidamente a competitividade, em desacordo com o **Art. 67, § 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021**, que estabelece:

- § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
- § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

A qualificação técnica deve focar na capacidade de executar o serviço (remoção de macrófitas), e não na posse ou experiência com um equipamento específico, especialmente quando existem outras metodologias e equipamentos igualmente eficazes para atingir o mesmo resultado.

Ao exigir experiência com “barco colhedeira”, o edital desconsidera outras tecnologias e métodos de remoção de macrófitas (como dragas de sucção, ou até mesmo métodos manuais

em certas condições) que podem ser igualmente eficientes e ambientalmente adequados. Tal exigência favorece indevidamente empresas que possuem ou já operaram esse tipo específico de embarcação, em detrimento de outras que, embora plenamente capazes de executar o objeto, utilizam equipamentos distintos.

Ademais, o Edital tem uma exigência que somente pode ser cumprida se já houver relação jurídica de locação firmada com terceiro, o que pode se caracterizar como direcionamento. Vejamos:

Embarcação de Baixo Calado (Barco Colhedeira), com capacidade de carga de no mínimo 5 m³ e 1.300 Kg, assim como, ter no máximo 5 anos de uso, comprovada mediante documento de aquisição do equipamento ou com contrato de locação vigente (ou com eficácia condicionada à assinatura do contrato desta licitação).

Ou seja, quando a exigência recai sobre a eficácia ou não da locação, pressupõe que já tem que ter sido firmada tal locação.

3.4. Cumulação Onerosa de Responsáveis Técnicos (Itens E.4.1 e E.4.2 do Termo de Referência)

O edital exige a comprovação de vínculo profissional com a licitante de um **Engenheiro Civil ou Arquiteto** (Item E.4.1) e, adicionalmente, de um **Engenheiro Ambiental ou Agrônomo** (Item E.4.2).

Embora a multidisciplinaridade seja desejável, a exigência cumulativa de dois profissionais de diferentes áreas, sem uma justificativa clara da indispensabilidade de ambos para a execução das parcelas de maior relevância do objeto, pode ser considerada excessiva e onerosa. Para serviços de remoção de macrófitas e limpeza de corpos hídricos, a expertise de um Engenheiro Ambiental ou Agrônomo é, em muitos casos, suficiente para a responsabilidade técnica principal, podendo as demais necessidades serem supridas por equipe de apoio.

A cumulação de exigências de profissionais, sem a devida proporcionalidade e pertinência, eleva os custos indiretos para as empresas licitantes, podendo afastar empresas de menor porte ou aquelas que, embora tecnicamente aptas, não dispõem de tal estrutura de forma permanente.

3.5. Vedações de consórcio em detrimento da competitividade

É relevante destacar que a Lei nº 14.133/2021 é clara, ao definir que “Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação

em consórcio...”, e ocorre o contrário em tal certame, no qual a justificativa é apenas a de é serviço comum de engenharia, não necessitando de tal mecanismo.

Ocorre que as exigências, não somente de ordem técnica, como também financeiras, como os índices de liquidez, e a de 10% do Patrimônio líquido, restringem em muito, a competitividade, bem como a participação de pequenas e médias empresas, que devem ter maior acesso nas licitações.

3.6. Esclarecimento sobre a Exigência de Patrimônio Líquido Mínimo

O edital exige, como critério alternativo aos índices de liquidez, a comprovação de **Patrimônio Líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, ou seja, R\$ 5.713.100,06 (cinco milhões, setecentos e treze mil, cem reais e seis centavos).

A exigência de Patrimônio Líquido de até 10% do valor estimado da contratação encontra amparo no **Art. 69, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021**, que permite tal condição desde que justificada e proporcional à complexidade do objeto. Portanto, isoladamente, esta exigência é legal.

Contudo, é crucial que esta exigência não seja cumulada com outras garantias financeiras para a fase de habilitação ou apresentação de propostas. Conforme a **Súmula n.º 275 do TCU**, “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, simultaneamente, documentação relativa a índices contábeis, capital social ou patrimônio líquido mínimos, e garantia de proposta, desde que haja previsão legal para tanto, e que a cumulação não restrinja indevidamente a competitividade do certame”.

Embora o edital não preveja a exigência de garantia de proposta, é fundamental que a Administração reforce que a exigência de Patrimônio Líquido não será cumulada com qualquer outra garantia financeira para a participação no certame, evitando-se interpretações que possam levar à restrição da competitividade, conforme o entendimento do **TCU no Acórdão n.º 1007/2022-Plenário**, que veda a cumulação de patrimônio líquido mínimo com garantia de proposta, por configurar dupla exigência financeira desproporcional.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando as restrições à competitividade identificadas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 49/2025 - SRP, requer-se:

1. O **recebimento e processamento** da presente Impugnação Administrativa.
2. A **suspensão cautelar** do certame, nos termos do Art. 164, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, até a análise e decisão sobre os pontos aqui levantados.

26002125

09

3. A retificação do Edital para:
4. Readequar o cronograma do certame, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, garantindo prazo razoável para a realização da visita técnica;
5. Redesignar a sessão pública para data útil ordinária;
6. Suprimir a exigência de “experiência mínima de 10 (dez) anos” para o Coordenador e Responsável principal (Item E.4.5 do Termo de Referência), por ser e restritiva;
7. Adequar a exigência de acervo técnico profissional (Item E.4.4 do Termo de Referência), de modo a aceitar experiência em “serviços de limpeza mecanizada de corpos hídricos” ou “remoção de biomassa aquática”, sem a restrição a um equipamento específico como “embarcação de baixo calado (barco colhedeira)”;
8. Retirar a necessidade da cumulação de Engenheiro Civil/Arquiteto e Engenheiro Ambiental/Agrônomo como responsáveis técnicos, justificando a indispensabilidade de ambos ou permitindo a atuação de um único profissional com as devidas atribuições; e
9. Retirar expressamente que a exigência de Patrimônio Líquido cumulada com qualquer outra garantia financeira para a participação no certame, em conformidade com a Súmula n.º 275 do TCU.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2025.

FERNANDO
RANGEL ALVAREZ
DOS SANTOS
Assinado de forma digital por
FERNANDO RANGEL ALVAREZ
DOS SANTOS
Dados: 2025.12.19 20:39:21
-03'00'

FERNANDO RANGEL ALVAREZ DOS SANTOS

Representando

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO



Maricá, 24 de dezembro de 2025.

Memorando nº199/2025

À Coordenadoria de Licitações

Referência: Processo Administrativo nº 13296/2025

Assunto: Resposta Técnica à Impugnação do Pregão Eletrônico nº 49/2025 - SRP

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente de resposta quanto aos quesitos técnicos da impugnação ao Pregão Eletrônico nº 49/2025 - SRP, apresentada pela empresa **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 42.472.431/0001-09.

II – DA ANÁLISE

A) Da alegação quanto à ilegalidade da exigência de tempo mínimo de experiência para coordenador (item E.4.5 do Termo de Referência):

A exigência de que o licitante tenha profissional coordenador com no mínimo 10 (dez) anos não deve ser vista como mera restrição temporal, mas como garantia de segurança técnica diante da complexidade ambiental no sistema lagunar de Maricá.

Não se pode olvidar que o objeto, embora comum, detém características complexas, posto estarmos diante de ação de gerenciamento do meio ambiente.

Superado a controvérsia apontada no que concerne à classificação da natureza do objeto da pretendida contratação, a intervenção em um sistema lagunar como o de Maricá exige que o responsável técnico tenha vivenciado múltiplos ciclos de gestão de projetos de grande porte. Um ciclo completo pode envolver o planejamento, a execução, a resolução de imprevistos logísticos/climáticos, e o tratamento de passivos ambientais e de destinação final, em conformidade com as normas dos órgãos ambientais.

Nesse cenário, o período de 10 anos demonstra ser o patamar necessário para atestar que o profissional não apenas participou, mas liderou a gestão integral de projetos.



O objeto envolve um corpo hídrico sensível, visto que o serviço envolve a interação de fatores biológicos (ecologia das macrófitas), hidrológicos (dinâmica de marés e correntes), logísticos (remoção em massa e transporte) e ambientais (licenciamento e descarte do material orgânico). O sucesso do projeto depende da capacidade de coordenação intersetorial e da tomada de decisão imediata em um ecossistema sensível.

A execução do serviço exige a montagem de complexos canteiros de trabalho, estruturas de contenção, plataformas de remoção e gestão de resíduos em ambiente aquático dinâmico. Um erro operacional ou logístico pode resultar em dano ambiental irreversível, interrupção da navegabilidade ou poluição secundária ou degradação ambiental.

Com efeito, o tempo de experiência exigido é o parâmetro objetivo capaz de atestar a aptidão do profissional para atuar como coordenador e responsável técnico principal em contratos de alta complexidade. Demonstra-se, assim, que o requisito visa comprovar não apenas a execução pretérita de serviços, mas a **maturação profissional necessária** para a antecipação e resposta célere a eventos supervenientes. A liderança na execução de serviços em ambientes dinâmicos demanda capacidade de adaptação a imprevistos ambientais, consolidando tal experiência como elemento essencial para a **mitigação de riscos de danos irreversíveis ao ecossistema e ao erário**.

Contudo, este órgão, no exercício da Autotutela conferida à Administração Pública (Súmula 473 do STF), objetivando fomentar a mais ampla participação possível no certame, visando alcançar maior competitividade buscar a proposta mais vantajosa, decide por suspender o edital *sine die* para reavaliar a extensão do critério temporal de experiência

B) Da alegação de restrição quanto à exigência específica no acervo técnico profissional:

Diferente do que afirma a impugnante, a escolha pelo "Barco Colhedeira" não é arbitrária, mas fruto de estudo técnico sobre o sistema lagunar de Maricá.

Sobre a alegação de restrição por equipamento específico no acervo técnico profissional cabem tecer algumas considerações.

Inicialmente é importante elucidar que a necessidade da utilização de uma embarcação com baixo calado é justificada pelo fato dos canais e Rios serem rasos em vários trechos, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar.

Pelo fato de o sedimento apresentar elevadas concentrações de nutrientes, a embarcação não deverá revolver o fundo, pois a ressuspensão dos sedimentos provocada, resultará no enriquecimento da massa d'água, o que pode vir a gerar florações de cianobactérias, redução de



oxigenação e consequente mortandade de peixes. Nesta toada, a empresa impugnante menciona a utilização de dragas de sucção, equipamento este que geraria danos à vida marinha e trazendo danos à população local.

Sendo assim, o sistema utilizado deverá contemplar tecnologia de remoção das macrófitas sem causar dano ambiental, sendo o barco colheitadeira o equipamento mais adequado para atender a demanda da administração pública.

A utilização de um barco colheitadeira é de grande importância para a remoção de macrófitas aquáticas, pois oferece um método mecânico eficiente, rápido e de alto rendimento para o manejo do crescimento excessivo dessas plantas em corpos d'água.

Durante a fase de planejamento da contatação, a equipe técnica constatou que essa embarcação é a única máquina especializada que realiza o processo completo de colheita e armazenamento, sendo o recolhimento ativo das plantas aquáticas e lixos flutuantes através de esteiras frontais, armazena a biomassa em seu próprio compartimento central e, posteriormente, descarrega o material em terra ou em outro local apropriado. Vale ressaltar que não requer, necessariamente, uma logística paralela imediata de recolhimento, pois gerencia o material coletado a bordo, otimizando o processo e reduzindo os riscos de dispersão.

Sobre o exposto, restando demonstrada a justificativa para a exigência do barco colheitadeira é necessário esclarecer sobre a importância da exigência de profissional com experiência como o uso desta embarcação.

A operação de um barco colheitadeira de macrófitas é crucial para garantir a segurança, eficiência operacional e proteção ambiental. A falta de conhecimento técnico pode levar a acidentes, danos ao equipamento e manejo inadequado do ecossistema aquático.

As macrófitas desempenham um papel importante no ecossistema, como ciclagem de nutrientes e habitat para a fauna aquática; seu crescimento excessivo, no entanto, pode causar problemas. Operadores capacitados entendem a biologia das plantas e as necessidades do ecossistema, permitindo um manejo que equilibra a remoção necessária com a preservação ambiental, evitando a remoção excessiva ou a disseminação accidental de fragmentos de plantas (que podem gerar novas infestações).

Afora, métodos como "dragas de sucção" podem causar revolvimento do leito e assoreamento, enquanto o método manual é insuficiente para a escala das bacias de Maricá. O barco colhedeira de baixo calado é o único que permite a remoção da biomassa com seletividade e baixo impacto ambiental em áreas rasas.

B.1. Da Inexistência de Restrição por Propriedade de Equipamentos:



No que concerne a alegação de exigência de "relação jurídica prévia" na fase de licitação, a pasta esclarece que conforme autorização expressa no art. 67, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, é plenamente permitido exigir do "licitante indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Nota-se que o supracitado dispositivo menciona equipamentos disponíveis para a realização do objeto, ou seja, equipamentos que o licitante interessado já dispõe.

Inobstante, visando justamente ampliar a competitividade e não direcionar aos potenciais licitantes que já detenham o equipamento necessário, o edital permitiu que o licitante apresente contrato de locação com eficácia futura condicionada à assinatura do contrato.

Nesses termos, ao contrário do alegado, o instrumento convocatório não exige relação jurídica de locação firmada com terceiro, posto que para o contrato de locação ter efeitos práticos e jurídicos será necessário que o licitante se sagre vencedor e assine o contrato administrativo para prestação dos serviços.

Ademais, cabe enfatizar que a especificação técnica do equipamento é baseada em **descrições genéricas de desempenho e requisitos de proteção ambiental**, e não em marca ou modelo exclusivo, permitindo que qualquer equipamento de funcionalidade similar seja aceito.

Superado os impasses ventilados, embora o uso da embarcação de baixo calado seja a metodologia adotada pela Secretaria para o objeto, entende-se que a exigência de que o profissional já possua experiência pretérita especificamente com este equipamento pode vir a limitar o universo de competidores interessados em participar do certame licitatório, posto que, ainda que não seja vedado, exigir a capacidade técnica profissional específica no equipamento, poderia ser mais difícil ao licitante interessado. Além do mais, a essência da capacidade técnica profissional reside no domínio e experiência na execução dos serviços de engenharia. Dito isso, será suprimida a exigência

Repise-se, contudo que o acolhimento se restringe à experiência do profissional (atestados). A exigência de que a empresa vencedora disponibilize a Embarcação de Baixo Calado para a execução contratual permanece inalterada, visto que este equipamento é indispensável para a logística e proteção ambiental do ecossistema local, tendo sido ajustada a redação para melhor entendimento quanto as possibilidades de comprovação de disponibilidade do equipamento necessário.

C) Da alegação de cumulação onerosa de responsáveis técnicos:



A exigência de ambos os profissionais não se trata de excesso de rigor, mas de necessidade técnica vinculada à natureza multidimensional do objeto, dado que o presente certame não se limita à simples retirada de vegetação. Outrossim, envolve controle técnico-operacional de fluxos hidricos, manutenção da navegabilidade e prevenção de enchentes, intervenções em bacias do sistema lagunar que exigem cálculos de hidráulica e logística de transporte em canais estruturados.

Os engenheiros civis e/ou arquiteto, ambientais e/ou agrônomos, possuem formação e competências legais e técnicas que lhe conferem a responsabilidade pela elaboração e condução de estudos ambientais pertinentes ao objeto deste estudo.

A composição da equipe técnica se faz necessária em razão da natureza complexa do projeto de remoção de macrófitas no sistema lagunar de Maricá, o qual envolve simultaneamente aspectos de engenharia, planejamento territorial e manejo ambiental.

A atuação do engenheiro civil ou do arquiteto é indispensável para o planejamento das estruturas de apoio, definição dos acessos operacionais, logística de remoção, estabilidade das margens, dimensionamento de áreas de deposição e destinação dos resíduos vegetais, além de avaliar possíveis interferências em obras existentes ou projetadas no entorno lagunar.

Já o engenheiro ambiental e/ou o engenheiro agrônomo desempenha papel central na identificação das espécies de macrófitas, classificação entre nativas e invasoras, avaliação dos impactos da remoção na qualidade da água e na biota aquática, definição das técnicas de manejo ambientalmente adequadas, orientação sobre a destinação correta do material removido e prevenção de impactos secundários, como o desencadeamento de processos eutrofizantes ou assoreamento.

Esses profissionais também são responsáveis pela proposição de medidas de recuperação das áreas eventualmente impactadas e pela garantia do atendimento às normas ambientais vigentes. A atuação integrada dessas especialidades assegura que o projeto seja conduzido de forma tecnicamente segura, ecologicamente equilibrada e juridicamente adequada, promovendo a manutenção da funcionalidade ecológica do sistema lagunar, o controle do avanço desordenado da vegetação aquática e a melhoria da qualidade ambiental, com eficiência operacional e sustentabilidade.

A empresa sugere que apenas o Engenheiro Ambiental/Agrônomo bastaria. Contudo, é as resoluções dos conselhos competentes que delimitam as atribuições de cada profissão. A título de exemplo, esses profissionais não abrangem, por exemplo, o cálculo de estabilidade de taludes estruturados ou a logística de áreas de infraestrutura que são pontos vitais para o desenvolvimento do objeto.



Por fim, segundo a pasta requisitante, é fundamental reforçar que o Engenheiro Civil ou Arquiteto será o responsável pelas "externalidades estruturais" (acessos operacionais/ estruturais, estabilidade das margens e interferências em obras de engenharia no entorno), enquanto o Engenheiro Ambiental ou Agrônomo focará na "biótica" (espécies, impactos na qualidade da água e controle de vetores).

Isso reforça que a exigência não é um mero "desejo" da Administração, mas um cumprimento da norma profissional, pois o profissional da área Ambiental não possui atribuição legal para responder por serviços intrínsecos à engenharia civil, assim como o Engenheiro Civil ou Arquiteto não respondem pelos serviços inerentes à biótica e ecologia de macrófitas.

A aglutinação dessas responsabilidades em um único profissional não encontraria respaldo nas atribuições legais dos conselhos de classe, deixando a Administração desamparada tecnicamente em caso de sinistros estruturais ou danos ecológicos específicos.

Nesse sentido, existe uma consistente falha na percepção argumentativa da empresa, uma vez que conforme é possível verificar, não há sobreposição de funções, mas sim complementaridade, ante à divisão de atribuições legais, à natureza do objeto que não consiste em simples "limpeza "e à segurança jurídica ambiental.

D) Da alegação de vedação de consórcio em detrimento da competitividade:

A insurgência da impugnante quanto à vedação de consórcios não deve ser acolhida. A decisão da Administração Pública em permitir ou não a formação de consórcios é um ato discricionário, pautado na conveniência e oportunidade, sempre visando o melhor interesse do certame.

O Art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a participação em consórcio é admitida como regra, ressalvada a possibilidade de sua vedação quando devidamente justificada.

Por conseguinte, a decisão da Administração Pública em permitir ou não a formação de consórcios pauta-se em ato discricionário, traçado na conveniência e oportunidade, sempre visando a máxima do interesse público.

A formação de consórcios é uma ferramenta excepcional, utilizada quando o objeto possui vulto ou complexidade técnica tamanha que empresas isoladas não conseguiriam executar (ex: grandes obras de arte especial ou infraestrutura pesada). No presente objeto, a reunião de empresas poderia, em vez de ampliar a competitividade, gerar uma concentração de mercado indesejada, onde grandes players se unem para reduzir a disputa real.

A remoção de macrófitas e a manutenção de corpos hídricos, embora exijam técnica, são atividades amplamente executadas por diversas empresas no mercado nacional, sendo



considerado um "serviço comum de engenharia", tornando o consórcio desnecessário e potencialmente prejudicial à disputa de preços.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas (ex: TCU, Acórdão 2.831/2012-Plenário) ratifica que a admissão de consórcios deve ocorrer quando o objeto é de alta complexidade ou valor vultoso, visando ampliar a competitividade.

No caso em tela, a permissão para consorciação poderia desequilibrar o certame, permitindo que empresas aptas a competir isoladamente se unam, reduzindo o número de propostas, acarretando em concentração de mercado.

Por fim, quanto ao argumento de que as exigências financeiras (Patrimônio Líquido de 10% e índices de liquidez), ainda mais quando associadas à vedação de participação de empresas reunidas em consórcios, restringem a participação de pequenas empresas, cabe esclarecer que as exigências de qualificação econômico-financeira visam garantir que a contratada tenha fôlego financeiro para honrar os pagamentos de pessoal e insumos sem depender exclusivamente do fluxo de medições da Prefeitura, visto que no contrato administrativo o pagamento é feito posteriormente à prestação dos serviços e/ou de cada parcela executada do objeto, sendo necessário que a empresa demonstre que tem capacidade financeira suficiente para executar o serviço até o rito do pagamento, evitando a paralisação de serviços essenciais.

Ainda, a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006 já preveem mecanismos de fomento às ME/EPPs (como o empate ficto e a regularidade fiscal tardia), que são aplicados neste edital. O consórcio não é o instrumento adequado para "suprir" incapacidade financeira técnica de empresas que não atendem aos requisitos mínimos de segurança do contrato.

Sendo assim, a Secretaria de Municipal de Meio Ambiente mantém a VEDAÇÃO, justificando-a na maturidade do mercado local e na natureza de serviço comum de engenharia, posto que objeto pode ser plenamente executado por empresas isoladamente, evitando a concentração de mercado e assegurando a competitividade real de preços.

E) Da solicitação de esclarecimento sobre a exigência de patrimônio líquido:

A insurgência da impugnante não merece acolhimento, uma vez que o Edital já se encontra em estrita conformidade com os preceitos legais, não havendo necessidade de reforma ou "reforço" textual para algo que o próprio instrumento já assegura por omissão da exigência de garantia de proposta.

A exigência de Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação encontra amparo direto no Art. 69, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, sendo medida



proporcional para garantir que a futura contratada possua solidez financeira para execução do objeto de natureza contínua, assegurando que a execução não seja interrompida por incapacidade financeira da empresa.

Ademais, o que o Edital estabelece são índices Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) Índice de Endividamento (IE), sendo índices e valores usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira.

Para mais, ainda que perfeitamente possível, o Edital prevê a comprovação do PL apenas como critério sucessivo e alternativo para as licitantes que não atingirem os índices de liquidez (ILG, ILC e IE) exigidos, não configurando, portanto, uma barreira cumulativa dentro da própria qualificação financeira.

Outrossim, convém ressaltar que a jurisprudência citada pelo Impugnante veda a cumulação de patrimônio líquido mínimo com a exigência de garantia de proposta. Ocorre que, conforme admitido pela própria AEERJ, o presente Edital **não prevê a exigência de garantia de proposta**.

Ora, se não há exigência de garantia de proposta, a alegação de cumulação indevida ou "dupla exigência financeira" perde seu objeto. A Administração não pode ser compelida a alterar o edital para declarar o que ele já demonstra por sua própria estrutura, ou seja, a inexistência de uma segunda barreira financeira para a participação.

Diane da clareza do Edital em não exigir garantia de proposta, resta comprovado que a Administração Municipal já observa a alternatividade legal e a jurisprudência do TCU. Qualquer alteração para "reforçar" tal ponto é desnecessária e redundante.

Ainda assim, para dirimir dúvidas e eventuais recursos sobre o tema no dia designado para sessão, esta Administração reafirma que a única exigência financeira para fins de habilitação é a constante no item B. 2 do Edital (PL ou Índices), sendo inexistente qualquer cobrança de garantia de proposta no certame do pregão em referência.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação interposta pelo ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N°: 26002/2025

PÚBLICA: 18 FLS: 18

Nada mais a esclarecer no presente momento.

Helter Viana Ferreira de Almeida
Secretário do Meio Ambiente e Sustentabilidade
Matr.: 113.484
Helter Viana Ferreira de Almeida
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Assessorado por

Equipe de Planejamento da Contratação

A large handwritten signature in black ink, appearing to read "Guilherme Di Cesar da Mota e Silva".
Guilherme Di Cesar da Mota e Silva
ENGENHEIRO FLORESTAL
CREA-RJ 2008144879
MAT.: 7453



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N°: 13296/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 49/2025 – SRP

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada no serviço para execução de serviços contínuos, sendo serviços incluindo mão de obra, equipamentos, embarcações e insumos fornecidos pela contratada, sob demanda, com controle técnico-operacional e fiscalização ambiental pela Administração para remoção de macrófitas aquáticas dos rios, canais afluentes e bacias do sistema lagunar de Maricá incluindo, destinação final ambientalmente adequada da biomassa vegetal e resíduos flutuantes, gerenciamento e monitoramento ambiental, visando o controle ambiental, a melhoria da qualidade da água, a manutenção da navegabilidade, a prevenção de enchentes e controle de vetores.

A ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO - AEERJ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 42.472.431/0001-09, encaminhou a essa Coordenadoria impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

I – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, importa consignar que o órgão ou entidade requisitante e responsável pela definição dos critérios técnicos que compõe as cláusulas editalícias.

Isso posto, as justificativas técnicas acerca dos pontos impugnados pela AEERJ, foram elaboradas em estrita conformidade a resposta técnica exarada pela Secretaria de Municipal de Meio Ambiente – detentora da *expertise* necessária para a condução do objeto

II - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, a presente se encontra tempestiva.

III – DAS RAZÕES

Em resumo, a impugnante alega:

- Inadequação do prazo para formulação das propostas;
- Ilegalidade na exigência de experiência mínima temporal;
- Ilegalidade quanto à exigência de experiência profissional com equipamento específico;
- Excessividade onerosa de cumulação de responsáveis técnicos;
- Falta de esclarecimentos quanto à qualificação econômico-financeira e cumulação de garantias;
- Vedaçāo a participação de consórcios restringindo à competitividade.

IV – DO MÉRITO

A) Do prazo para formulação de propostas e data da sessão do certame:

A impugnante argumenta que, embora o prazo mínimo para recebimento da proposta tenha sido formalmente observado, o prazo se revela materialmente irrazoável para adequada formulação da proposta, por se tratar de período festivo e de data notoriamente atípica, alegando que o mero atendimento aos requisitos formais mínimos não são suficientes para afastar a irregularidade quando o cronograma, na prática, esvazia



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 2600210025

PÚBLICA: *[Signature]* FLS: *21*

a competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla competição.

Prossegue dizendo que o edital ao prever visita técnica como requisito de habilitação sem assegurar prazo razoável e condições materiais adequadas para seu cumprimento, sendo o prazo de 10 (dez) dias considerado exígua para a visita técnica, o que transforma o cronograma do certame em verdadeiro instrumento de restrição à competitividade, em afronta direta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Passo a analisar:

A Administração Pública rege-se pelo Princípio da Legalidade. O edital em tela foi publicado em 16 de dezembro de 2025, estabelecendo o dia 31 de dezembro para a sessão, perfazendo o intervalo mínimo estabelecido pelo art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia.

Nesses termos, depreende-se que o prazo mínimo legal foi precisamente respeitado, preservando a competitividade pela observância estrita do prazo mínimo de publicidade estabelecidos no citado dispositivo, não incorrendo em vício formal que macule o procedimento, dado que que inexiste na legislação pátria vedação à realização de certames em datas próximas a feriados ou em períodos de final de ano.

No que tange a alegação de "obstáculo indireto" pela visita técnica, destaca-se o caráter facultativo da mesma – não constituindo requisito obrigatório à participação no certame –, bem em como a constante disponibilidade administrativa em todos os dias.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 260021/2023
PUB/RCIA: 08 FLS: 22

Explica-se. Conforme o Edital, a visita técnica é facultativa (ou substituível por declaração de conhecimento), não constituindo barreira intransponível. Por sua vez, a Administração manteve-se à disposição para o agendamento em todos os dias úteis do período, garantindo condições isonômicas a todos que demonstrassem interesse e diligência. A alegação de "funcionamento parcial" do mercado privado não pode ser imputada à Administração como falha de planejamento, ou considerado irrazoável, em detrimento do interesse público e das funções administrativas.

Para mais, o mercado de engenharia dotado de estrutura corporativa e profissional, dada a sua natureza, deve pautar-se pela prontidão operacional. Acolher a tese de "data atípica" representaria uma ingerência indevida na discricionariedade administrativa e estabeleceria um precedente temerário, permitindo que licitantes ditem o ritmo do planejamento público e do calendário administrativo.

A Administração reitera que o intervalo entre a publicação e a sessão cumpriu o prazo mínimo do art. 55, II, "a" da Lei 14.133/2021, restando prejudicada a alegação de "data atípica".

Contudo, em virtude da detectada necessidade de avaliação de mérito do Edital em epígrafe, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente decidiu pela suspensão *sine die* do certame. Oportunamente, a nova data será fixada com obediência integral ao prazo definido pelo artigo do art. 55, II, "a" da Lei 14.133/2021.

B) Da alegação quanto à ilegalidade da exigência de tempo mínimo de experiência para coordenador (Item E.4.5 do Termo de Referência):

Alega a impugnante que exigir experiência mínima de 10 (dez) anos na execução de obras e serviços de engenharia, caracteriza exagero em relação à característica comum do serviço de engenharia, violando frontalmente o disposto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, posto que a lei ao limitar o tempo mínimo de experiência, busca evitar o direcionamento e a restrição indevida da competitividade, permitindo que profissionais com menor tempo de atuação, mas com comprovada capacidade técnica possam



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 0002/2015
PÚBLICA FL 22

participar dos certames. Finaliza arguindo que segundo precedentes do TCU, a exigência de experiência de 10 anos sem a devida e pormenorizada justificativa é restritiva e ilegal.

Passo a decidir:

Conforme se depreende da resposta encaminhada pela a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, pasta requisitante e detentora da *expertise* necessária, a exigência não é uma restrição arbitrária, mas uma **garantia de segurança técnica** indispensável, não devendo ser vista como mera restrição temporal, mas como garantia de segurança técnica diante da complexidade ambiental no sistema lagunar de Maricá.

De acordo com a análise técnica da pasta requisitante, o objeto, embora classificado como comum por ser objetivamente padronizável, detém complexidade pautada gerenciamento ambiental. A intervenção no sistema lagunar de Maricá exige que o responsável técnico tenha vivenciado múltiplos ciclos de gestão. Um ciclo completo envolve planejamento, execução, resolução de imprevistos logísticos/climáticos e tratamento de passivos ambientais, em conformidade com as normas dos órgãos ambientais.

Consoante à resposta da unidade técnica, o sucesso do projeto depende da interação de fatores biológicos (ecologia das macrófitas), hidrológicos (dinâmica de marés e correntes), logísticos (remoção em massa) e ambientais (licenciamento e descarte).

Um erro operacional ou logístico em um corpo hídrico tão sensível pode resultar em dano ambiental irreversível, interrupção da navegabilidade ou poluição secundária. A exigência de tempo de experiência visa atestar a maturação profissional e a capacidade de antecipação e resposta rápida a eventos não previstos, sendo elemento essencial para mitigação do risco ao meio ambiente e ao erário.

Prossegue esclarecendo que a execução do serviço exige a montagem de complexos canteiros de trabalho, estruturas de contenção, plataformas de remoção e gestão de resíduos em ambiente aquático dinâmico.



A unidade técnica asseverou que o tempo de experiência exigido é o parâmetro objetivo capaz de atestar a aptidão do profissional para atuar como coordenador e responsável técnico principal em contratos de alta complexidade. Demonstra-se, assim, que o requisito visa comprovar não apenas a execução pretérita de serviços, mas a maturação profissional necessária para a antecipação e resposta célere a eventos supervenientes. A liderança na execução de serviços em ambientes dinâmicos demanda capacidade de adaptação a imprevistos ambientais, consolidando tal experiência como elemento essencial para a mitigação de riscos de danos irreversíveis ao ecossistema e ao erário.

Logo, ao contrário *ex positis*, a exigência encontra-se pormenorizadamente justificada nos autos, em total consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que permite a comprovação de experiência desde que motivada pela complexidade do objeto

Nada obstante a higidez técnica do instrumento convocatório, no exercício da Autotutela conferida à Administração Pública (Súmula 473 do STF), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ponderando os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa optou por reavaliar a extensão do critério temporal de experiência, objetivando fomentar a mais ampla participação possível no certame.

C) Da alegação de restrição quanto à exigência específica no acervo técnico profissional

Alega a impugnante que o edital ao exigir que o profissional detentor do Atestado de Capacidade Técnica (CAT) comprove experiência específica com uso de “embarcação de baixo calado”, restringe indevidamente a competitividade, uma vez que se desconecta do estabelecido no art. 67, §§ 1 e 2º, da Lei nº 14.133/2021, posto que a qualificação técnica deve focar na capacidade de executar o serviço e não na experiência com um equipamento específico.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N°: 26002/2025
SUBRICA: 25 FLS: 25

Outrossim, sustenta que a exigência de comprovação de propriedade ou contrato de locação no momento da licitação caracteriza direcionamento e obriga a empresa a firmar relações jurídicas precoces com terceiros.

Passo a decidir:

Conforme resposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao contra do que afirma a impugnante, a escolha pelo "Barco Colhedeira" não é arbitrária, mas fruto de estudo técnico sobre o sistema lagunar de Maricá.

Sobre a alegação de restrição por equipamento específico no acervo técnico profissional cabem tecer algumas considerações.

Inicialmente é importante elucidar que a necessidade da utilização de uma embarcação com baixo calado é justificada pelo fato dos canais e Rios serem rasos em vários trechos, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar.

Pelo fato de o sedimento apresentar elevadas concentrações de nutrientes, a embarcação não deverá revolver o fundo, pois a ressuspensão dos sedimentos provocada, resultará no enriquecimento da massa d'água, o que pode vir a gerar florações de cianobactérias, redução de oxigenação e consequente mortandade de peixes. Nesta toada, a empresa impugnante menciona a utilização de dragas de sucção, equipamento este que geraria danos à vida marinha e trazendo danos à população local.

Sendo assim, o sistema utilizado deverá contemplar tecnologia de remoção das macrófitas sem causar dano ambiental, sendo o barco colheitadeira o equipamento mais adequado para atender a demanda da administração pública.

A utilização de um barco colheitadeira é de grande importância para a remoção de macrófitas aquáticas, pois oferece um método mecânico eficiente, rápido e de alto rendimento para o manejo do crescimento excessivo dessas plantas em corpos d'água.

Durante a fase de planejamento da contatação, a equipe técnica constatou que essa embarcação é a única máquina especializada que realiza o processo completo de colheita



e armazenamento, sendo o recolhimento ativo das plantas aquáticas e lixos flutuantes através de esteiras frontais, armazena a biomassa em seu próprio compartimento central e, posteriormente, descarrega o material em terra ou em outro local apropriado. Vale ressaltar que não requer, necessariamente, uma logística paralela imediata de recolhimento, pois gerencia o material coletado a bordo, otimizando o processo e reduzindo os riscos de dispersão.

Sobre o exposto, restando demonstrada a justificativa para a exigência do barco colheitadeira é necessário esclarecer sobre a importância da exigência de profissional com experiência como o uso desta embarcação.

A operação de um barco colheitadeira de macrófitas é crucial para garantir a segurança, eficiência operacional e proteção ambiental. A falta de conhecimento técnico pode levar a acidentes, danos ao equipamento e manejo inadequado do ecossistema aquático.

As macrófitas desempenham um papel importante no ecossistema, como ciclagem de nutrientes e habitat para a fauna aquática; seu crescimento excessivo, no entanto, pode causar problemas. Operadores capacitados entendem a biologia das plantas e as necessidades do ecossistema, permitindo um manejo que equilibra a remoção necessária com a preservação ambiental, evitando a remoção excessiva ou a disseminação accidental de fragmentos de plantas (que podem gerar novas infestações).

Afora, métodos como "dragas de sucção" podem causar revolvimento do leito e assoreamento, enquanto o método manual é insuficiente para a escala das bacias de Maricá. O barco colhedeira de baixo calado é o único que permite a remoção da biomassa com seletividade e baixo impacto ambiental em áreas rasas.

C.1. Da Inexistência de Restrição por Propriedade de Equipamentos:

Conforme a pasta requisitante, no que concerne a alegação de exigência de "relação jurídica prévia" na fase de licitação, a pasta esclarece que conforme autorização expressa no art. 67, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, é plenamente permitido



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 26002/2023

PÚBLICA: 28 FLS: 27

exigir do “licitante indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Note-se que o supracitado dispositivo menciona equipamentos disponíveis para a realização do objeto, ou seja, equipamentos que o licitante interessado já dispõe.

Inobstante, visando justamente ampliar a competitividade e não direcionar aos potenciais licitantes que já detenham o equipamento necessário, o edital permitiu que o licitante apresente contrato de locação com eficácia futura condicionada à assinatura do contrato.

Logo, ao contrário do alegado, o instrumento convocatório não exige relação jurídica de locação firmada com terceiro, posto que para o contrato de locação ter efeitos práticos e jurídicos será necessário que o licitante se sagre vencedor e assine o contrato administrativo para prestação dos serviços.

Ademais, cabe enfatizar que a especificação técnica do equipamento é baseada em **descrições genéricas de desempenho e requisitos de proteção ambiental**, e não em marca ou modelo exclusivo, permitindo que qualquer equipamento de funcionalidade similar seja aceito.

Superado os impasses ventilados, embora o uso da embarcação de baixo calado seja a metodologia adotada pela Secretaria para o objeto, entende-se que a exigência de que o profissional já possua experiência pretérita especificamente com este equipamento pode vir a limitar o universo de competidores interessados em participar do certame licitatório, posto que, ainda que não seja vedado, exigir a capacidade técnica profissional específica no equipamento, poderia ser mais difícil ao licitante interessado. Além do mais, a essência da capacidade técnica profissional reside no domínio e experiência na execução dos serviços de engenharia. Dito isso, será suprimida a exigência

Repise-se, contudo que o acolhimento se restringe à experiência do profissional (atestados). A exigência de que a empresa vencedora disponibilize a Embarcação de



Baixo Calado para a execução contratual permanece inalterada, visto que este equipamento é indispensável para a logística e proteção ambiental do ecossistema local, tendo sido ajustada a redação para melhor entendimento quanto as possibilidades de comprovação de disponibilidade do equipamento necessário.

D) Da alegação de cumulação onerosa de responsáveis técnicos:

Alega a impugnante que, embora a multidisciplinariedade seja desejável, a exigência de dois profissionais de diferentes áreas, sem uma justificativa clara da indispensabilidade de ambos para execução de parcela de maior relevância

Passo a decidir:

A pretensão da impugnante de reduzir o quadro técnico mínimo não merece prosperar.

A exigência de ambos os profissionais não se trata de excesso de rigor, mas de necessidade técnica vinculada à natureza multidimensional do objeto, dado que o presente certame não se limita à simples retirada de vegetação. Outrossim, envolve controle técnico-operacional de fluxos hídricos, manutenção da navegabilidade e prevenção de enchentes, intervenções em bacias do sistema lagunar que exigem cálculos de hidráulica e logística de transporte em canais estruturados.

Os engenheiros civis e/ou arquiteto, ambientais e/ou agrônomos, possuem formação e competências legais e técnicas que lhe conferem a responsabilidade pela elaboração e condução de estudos ambientais pertinentes ao objeto deste estudo.

A composição da equipe técnica se faz necessária em razão da natureza complexa do projeto de remoção de macrófitas no sistema lagunar de Maricá, o qual envolve simultaneamente aspectos de engenharia, planejamento territorial e manejo ambiental.

A atuação do engenheiro civil ou do arquiteto é indispensável para o planejamento das estruturas de apoio, definição dos acessos operacionais, logística de remoção, estabilidade das margens, dimensionamento de áreas de deposição e destinação dos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 20001/2025
SUBRICA: 29 FLS: 29

resíduos vegetais, além de avaliar possíveis interferências em obras existentes ou projetadas no entorno lagunar.

Já o engenheiro ambiental e/ou o engenheiro agrônomo desempenha papel central na identificação das espécies de macrófitas, classificação entre nativas e invasoras, avaliação dos impactos da remoção na qualidade da água e na biota aquática, definição das técnicas de manejo ambientalmente adequadas, orientação sobre a destinação correta do material removido e prevenção de impactos secundários, como o desencadeamento de processos eutrofizantes ou assoreamento.

Esses profissionais também são responsáveis pela proposição de medidas de recuperação das áreas eventualmente impactadas e pela garantia do atendimento às normas ambientais vigentes. A atuação integrada dessas especialidades assegura que o projeto seja conduzido de forma tecnicamente segura, ecologicamente equilibrada e juridicamente adequada, promovendo a manutenção da funcionalidade ecológica do sistema lagunar, o controle do avanço desordenado da vegetação aquática e a melhoria da qualidade ambiental, com eficiência operacional e sustentabilidade.

A empresa sugere que apenas o Engenheiro Ambiental/Agrônomo bastaria. Contudo, é as resoluções dos conselhos competentes que delimitam as atribuições de cada profissão. A título de exemplo, esses profissionais não abrangem, por exemplo, o cálculo de estabilidade de taludes estruturados ou a logística de áreas de infraestrutura que são pontos vitais para o desenvolvimento do objeto.

Por fim, segundo a pasta requisitante, é fundamental reforçar que o Engenheiro Civil ou Arquiteto será o responsável pelas "externalidades estruturais" (acessos operacionais/ estruturais, estabilidade das margens e interferências em obras de engenharia no entorno), enquanto o Engenheiro Ambiental ou Agrônomo focará na "biótica" (espécies, impactos na qualidade da água e controle de vetores).

Isso reforça que a exigência não é um mero "desejo" da Administração, mas um cumprimento da norma profissional, pois o profissional da área Ambiental não possui atribuição legal para responder por serviços intrínsecos à engenharia civil, assim como o



Engenheiro Civil ou Arquiteto não respondem pelos serviços inerentes à biótica e ecologia de macrófitas.

A aglutinação dessas responsabilidades em um único profissional não encontraria respaldo nas atribuições legais dos conselhos de classe, deixando a Administração desamparada tecnicamente em caso de sinistros estruturais ou danos ecológicos específicos.

Nesse sentido, existe uma consistente falha na percepção argumentativa da empresa, uma vez que conforme é possível verificar, não há sobreposição de funções, mas sim complementaridade, ante à divisão de atribuições legais, à natureza do objeto que não consiste em simples “limpeza” e à segurança jurídica ambiental.

E) Da alegação de vedação de consórcio em detrimento da competitividade:

A impugnante questiona a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, argumentando que a proibição, somada às exigências técnicas e financeiras, restringe a competitividade e o acesso de pequenas e médias empresas ao certame.

Passo a decidir:

A insurgência da impugnante quanto à vedação de consórcios não deve ser acolhida.

O Art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a participação em consórcio é admitida como regra, ressalvada a possibilidade de sua vedação quando devidamente justificada.

Por conseguinte, a decisão da Administração Pública em permitir ou não a formação de consórcios pauta-se em ato discricionário, traçado na conveniência e oportunidade, sempre visando a máxima do interesse público.

A formação de consórcios é uma ferramenta excepcional, utilizada quando o objeto possui vulto ou complexidade técnica tamanha que empresas isoladas não conseguiram executar (ex: grandes obras de arte especial ou infraestrutura pesada). No



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 20002/2025
PÚBLICA: *[Signature]* FLS: 31

presente objeto, a reunião de empresas poderia, em vez de ampliar a competitividade, gerar uma concentração de mercado indesejada, onde grandes players se unem para reduzir a disputa real.

A remoção de macrófitas e a manutenção de corpos hídricos, embora exijam técnica, são atividades amplamente executadas por diversas empresas no mercado nacional, sendo considerado um "serviço comum de engenharia", tornando o consórcio desnecessário e potencialmente prejudicial à disputa de preços.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas (ex: TCU, Acórdão 2.831/2012-Plenário) ratifica que a admissão de consórcios deve ocorrer quando o objeto é de alta complexidade ou valor vultoso, visando ampliar a competitividade.

No caso em tela, a permissão para consorciação poderia desequilibrar o certame, permitindo que empresas aptas a competir isoladamente se unam, reduzindo o número de propostas, acarretando em concentração de mercado.

Por fim, quanto ao argumento de que as exigências financeiras (Patrimônio Líquido de 10% e índices de liquidez), ainda mais quando associadas à vedação de participação de empresas reunidas em consórcios, restringem a participação de pequenas empresas, cabe esclarecer que as exigências de qualificação econômico-financeira visam garantir que a contratada tenha fôlego financeiro para honrar os pagamentos de pessoal e insumos sem depender exclusivamente do fluxo de medições da Prefeitura, visto que no contrato administrativo o pagamento é feito posteriormente à prestação dos serviços e/ou de cada parcela executada do objeto, sendo necessário que a empresa demonstre que tem capacidade financeira suficiente para executar o serviço até o rito do pagamento, evitando a paralisação de serviços essenciais.

Ainda, a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006 já preveem mecanismos de fomento às ME/EPPs (como o empate ficto e a regularidade fiscal tardia), que são aplicados neste edital. O consórcio não é o instrumento adequado para "suprir" incapacidade financeira técnica de empresas que não atendem aos requisitos mínimos de segurança do contrato.



Sendo assim, a Secretaria de Municipal de Meio Ambiente mantém a **VEDAÇÃO**, justificando-a na maturidade do mercado local e na natureza de serviço comum de engenharia, posto que objeto pode ser plenamente executado por empresas isoladamente, evitando a concentração de mercado e assegurando a competitividade real de preços.

F) Da solicitação de esclarecimento sobre a exigência de patrimônio líquido:

A empresa impugnante questiona a exigência contida no Edital que estabelece, como critério alternativo aos índices de liquidez, a comprovação de Patrimônio Líquido (PL) mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Em síntese, em suas razões, a Impugnante, reconhece a legalidade da exigência isolada, manifesta receio quanto à cumulação de garantias, argumentando que tal exigência não pode coexistir com outras garantias financeiras para a fase de habilitação ou apresentação de propostas, sob pena de violar a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União (TCU), assim como admite que o edital não prevê garantia de proposta, mas sustenta ser fundamental que a Administração Municipal reforce expressamente a inexistência de cumulação com qualquer outra garantia financeira.

Passo a decidir:

A insurgência da impugnante não merece acolhimento, uma vez que o Edital já se encontra em estrita conformidade com os preceitos legais, não havendo necessidade de reforma ou "reforço" textual para algo que o próprio instrumento já assegura por omissão da exigência de garantia de proposta.

A exigência de Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação encontra amparo direto no Art. 69, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, sendo medida proporcional para garantir que a futura contratada possua solidez financeira para execução do objeto de natureza contínua, assegurando que a execução não seja interrompida por incapacidade financeira da empresa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 20002/2015
PÁGINA 33

Ademais, o que o Edital estabelece são índices Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) Índice de Endividamento (IE), sendo índices e valores usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira.

Para mais, ainda que perfeitamente possível, o Edital prevê a comprovação do PL apenas como critério sucessivo e alternativo para as licitantes que não atingirem os índices de liquidez (ILG, ILC e IE) exigidos, não configurando, portanto, uma barreira cumulativa dentro da própria qualificação financeira.

Outrossim, convém ressaltar que a jurisprudência citada pelo Impugnante veda a cumulação de patrimônio líquido mínimo com a exigência de garantia de proposta. Ocorre que, conforme admitido pela própria AEERJ, o presente Edital **não prevê a exigência de garantia de proposta**.

Ora, se não há exigência de garantia de proposta, a alegação de cumulação indevida ou "dupla exigência financeira" perde seu objeto. A Administração não pode ser compelida a alterar o edital para declarar o que ele já demonstra por sua própria estrutura, ou seja, a inexistência de uma segunda barreira financeira para a participação.

G) Diante da clareza do Edital em não exigir garantia de proposta, resta comprovado que a Administração Municipal já observa a alternatividade legal e a jurisprudência do TCU. Qualquer alteração para "reforçar" tal ponto é desnecessária e redundante.

Ainda assim, para dirimir dúvidas e eventuais recursos sobre o tema no dia designado para sessão, *esta* Administração reafirma que a única exigência financeira para fins de habilitação é a constante no item B. 2 do Edital (PL ou Índices), sendo inexistente qualquer cobrança de garantia de proposta no certame do pregão em referência.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base nas justificativas apresentadas para cada um dos pontos impugnados, decido pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da presente impugnação administrativa.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 20002/2025
Data: 07 FLS: 34

Maricá, 07 de janeiro de 2026.

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Agente de Contratação/Pregoeiro